



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 15582.000106/2007-61
Recurso nº
Resolução nº 2803-000.101 – 3ª Turma Especial
Data 13 de março de 2012
Assunto Solicitação de Diligência
Recorrente UNIMED NORTE CAPIXABA COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por maioria de votos, em converter o julgamento em diligência, para que a autoridade notificante: a) solicite cópia da Consulta Fiscal nº 115/2000 ou equivalente mencionada pelo contribuinte em sua impugnação e no recurso voluntário, para juntar aos autos ou indicar a página em que consta dos autos. A fiscalização deve se pronunciar se está vinculada ao entendimento da consulta, a validade da consulta em relação ao lançamento e se continua válida atualmente, se o questionamento da consulta pode ser aplicado ao lançamento, se o contribuinte está abrangido pela consulta, e, as razões de suas alegações; b) A fiscalização deve confirmar ou informar em nome de quem foi emitida a nota fiscal de serviço utilizada no levantamento do lançamento fiscal, e, se a Unimed Origem (o recorrente) emitiu fatura ou nota fiscal às empresas contratantes, não só dos serviços prestados pelos seus próprios cooperados, mas também daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas (conforme item 1 da citada consulta acima transcrito dos autos), juntando aos autos as razões e comprovações de suas alegações. A fiscalização deve apresentar outras informações que entender necessárias em relação ao recurso do contribuinte, em especial, em relação às planilhas e suposições apresentadas pelo recorrente que induzem à existência de outras parcelas, que não a prestação de serviços por cooperados, e, que a base de cálculo foi majorada, por exceder a abrangência dos serviços pessoais e sua respectiva remuneração aos cooperados; c) após, o contribuinte deve ser citado para apresentar contestação, se desejar, e, ao final os autos devem ser encaminhados para julgamento, d) quanto aos planos de pré-pagamento quantificar os serviços médicos prestados aos usuários por outras cooperativas fora do Estado do Espírito Santo. Quantificar quanto foi pago por estes usuários pelo plano de pré-pagamento. Comparar o resultado do serviço médico sobre o total do valor com o total de 30% (trinta por cento) presumido. Vencido Conselheiro Eduardo de Oliveira. O conselheiro Oseas Coimbra apresentará declaração de voto.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima – Presidente e Relator

Processo nº 15582.000106/2007-61
Resolução nº **2803-000.101**

S2-TE03
Fl. 905

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Helton Carlos Praia de Lima, Eduardo de Oliveira, Oseas Coimbra Júnior, Amilcar Barca Teixeira Junior, Gustavo Vettorato.

Relatório

DO LANÇAMENTO

O presente Auto de Infração (DEBCAD 37.019.738-0/2007) foi lavrado com fundamento no art. 32, IV, § 5º da Lei 8212/91 c/c art. 225, IV, e § 4º do Regulamento da Previdência Social - RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, por ter a cooperativa apresentado a Guia de Recolhimento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e Informações à Previdência Social - GFIP, com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias, período de 03/2000 a 10/2006. Conforme Relatório Fiscal da Infração, de fls. 16/17 dos autos em meio papel, o contribuinte não declarou nas respectivas GFIP no campo "COOPERATIVAS" os valores das bases de cálculo das notas fiscais emitidas pelas Cooperativas de Trabalho (UNIMED's) contra a UNIMED NORTE CAPIXABA — COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO pela prestação de serviços através de "INTERCÂMBIO". Os nomes das cooperativas, valores das faturas e das bases de cálculo não declaradas em GFIP e as competências correspondentes encontram-se na planilha, de fls. 23/54, ressaltando, ainda, que não foram verificadas circunstâncias agravantes ou atenuantes da penalidade. No Relatório Fiscal da Aplicação da Multa, de fls 17 e na planilha, de fls. 18/22, a autoridade autuante demonstra como foi calculada a multa, que respeitou os limites legais impostos pela legislação previdenciária, tendo por base legal o art. 32, § 5º da Lei 8212/91 c/c art. 284, inciso II, e art. 373 do RPS, aprovado pelo Decreto 3048/99, com valor atualizado pela Portaria MPS nº 342/2006.

DA CIÊNCIA DO LANÇAMENTO

A ciência da autuação fiscal se deu em 14/02/2007, fl. 01 dos autos em meio papel, inconformado o contribuinte apresentou impugnação, fls. 164/172.

O órgão de primeira instância administrativa fiscal julgou o lançamento procedente em parte, com relevação da multa aplicada nas competências 03/2003 a 10/2006, nos termos do art. 291, §1º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3048/99, na redação do Decreto 6032/07, fls. 1547 a 1553.

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O contribuinte foi cientificado da decisão em 26/10/2009, fl. 1564, inconformado interpôs recurso voluntário em 25/11/2009, fls. 1567 a 1595, alegando em síntese:

- a decadência em relação ao período anterior a 02/2002, com fulcro no art. 150, §4º, do CTN;
- a relevação integral da multa aplicada, notadamente em face da correção da totalidade das informações exigidas na autuação, tendo o Recorrente demonstrado que preenche os requisitos do §1º do artigo 291 do Decreto 3.048/99;
- a aplicação da multa cominada no art. 32-A da Lei n.º 8.212/91, por se tratar de previsão mais benéfica ao contribuinte, em detrimento do art. 32, §5º, da mesma lei, atualmente revogado;
- exclusão da multa aplicada em razão de seu caráter confiscatório.

Processo nº 15582.000106/2007-61
Resolução nº **2803-000.101**

S2-TE03
Fl. 907

É o relatório.

Voto

Conselheiro Helton Carlos Praia de Lima, Relator

O Recurso Voluntário é tempestivo, e preenche todos os requisitos de admissibilidade, razão pela qual, passo a analisá-lo.

Consta do Relatório Fiscal da Infração e da Multa, fls. 16 e 17, o seguinte:

AI - RELATÓRIO FISCAL DA INFRAÇÃO

1. A UNIMED NORTE CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO foi fiscalizada de 01/1996 a 10/2006 de acordo com Mandado de Procedimento Fiscal datado de 30/10/2006. Foi solicitado no dia 30/10/2006, através do Termo de Intimação para Apresentação de Documentos - TIAD, a apresentação das folhas de pagamento, RAIS, GFIP, livros diário e razão e outros documentos relacionados aos fatos geradores das contribuições previdenciárias.

2. Foi comprovado durante a ação fiscal que a empresa apresentou Guias de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social - GFIP, relativas às competências compreendidas entre 03/2000 a 10/2006, com dados não correspondentes a todos os fatos geradores de contribuições previdenciárias. A empresa não lançou nas respectivas GFIP's no campo "COOPERATIVAS" os valores das bases de cálculo das notas fiscais emitidas pelas Cooperativas de Trabalho (UNIMED's) contra a UNIMED NORTE CAPIXABA - COOPERATIVAS DE TRABALHO MÉDICO pela prestação de serviços através de "INTERCÂMBIO".

3. Esta conduta caracteriza a infração prevista no Art. 32, inciso IV parágrafo 5º, da Lei 8.212 de 24/07/1991, com a redação dada pela Lei 9.528 de 10/12/1997.

4. Os fatos geradores não declarados em GFIP encontram-se relacionados na planilha "Anexo I" e referem-se aos valores utilizados como base cálculo das faturas de prestação de serviço feitos pelas cooperativas de trabalho (UNIMED's). Tais valores foram constatados através da análise da escrituração contábil (diário e razão) e faturas de pagamentos, sendo que foi verificado que a empresa não lançava tais fatos geradores em GFIP.

4.1. Os débitos apurados sobre as faturas de prestação de serviço foram constituídos através das NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 37.019.744-5 e 37.019.743-7.

4.2. Para maior esclarecimento, informamos que os nomes das cooperativas, valores das faturas e das bases de cálculo das contribuições previdenciárias não declaradas em GFIP e as competências correspondentes aos valores não declarados acima descritos, encontram-se nas planilhas de "INTERCÂMBIO" anexadas a este auto de Infração.

5. A coluna "Valor da contribuição não declarada mensalmente sobre as faturas das cooperativas de trabalho" da tabela constante do Anexo

I foi obtida através da aplicação da alíquota de 15% sobre as bases de cálculo apuradas na planilha do Anexo 2:

6. Em decorrência das omissões acima relatadas, os valores devidos à Previdência Social informados nas GFIP das competências de 03/2000 a 10/2006 estão incorretos.

7. A empresa enquadra-se na faixa de 101 a 500 segurados nas competências de 03/2000 a 10/2006 conforme tabela estabelecida pelo Art. 32, parágrafo 4º, da Lei 8.212/91, acrescentado pela Lei 9.528/97.

(...)

12. As informações relativas a este auto de infração foram dadas a Sa. SONIA REGINA SILVA, Diretora Presidenta da UNIMED NORTE CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO, para quem foram prestados todos os esclarecimentos sobre esta fiscalização.

13. A identificação dos co-responsáveis pelo crédito previdenciário decorrente da lavratura do presente Auto de Infração encontra-se nos relatórios "REPLEG - RELATÓRIO DE REPRESENTANTES LEGAIS" e "VÍNCULOS - RELAÇÃO DE VÍNCULOS", anexos a este documento.

AI - RELATÓRIO FISCAL DA APLICAÇÃO DA MULTA

1. Em decorrência da infração praticada está sendo aplicada a multa cabível nos termos do art.32, Inciso IV, parágrafo 5º, da Lei no 8.212 de 24/07/1991, com redação dada pela Lei nº 9.528 de 10/12/1997, e artigo 284, Inciso II do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048 de 06/05/1999. (...), conforme discriminado em planilha constante no ANEXO I deste Auto de Infração.

1 O valor total da multa é calculado por competência, sendo de R\$ 11.569,50 por competência para o período de 03/2000 a 10/2006. Este valor corresponde a 10 vezes o valor mínimo a que se refere o artigo 92 da Lei 8.212 de 24/07/1991 e atualizado pela Portaria MPS no 342 de 16/08/2006.

4. 3. O multiplicador aplicado sobre o valor mínimo foi definido pelo artigo 32, parágrafo 4º da lei 8.212 de 24/07/1991, variando conforme o número de segurados empregados da empresa mês a mês. Neste caso adotou-se o multiplicador de 10 x nas competências 03/2000 a 10/2006 em virtude de mês a mês o número de segurados situar-se na faixa de 101 a 500.

4, A base de cálculo para aplicação da multa é a soma das contribuições incidentes sobre as faturas de prestação de serviços feitos pelas Cooperativas de Trabalho a UNIMED NORTE CAPIXABA - COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO.

Como observado no relatório fiscal da infração, item 4.1, os débitos apurados sobre as faturas de prestação de serviço foram constituídos através das NFLD - Notificação Fiscal de Lançamento de Débito no 37.019.744-5 e 37.019.743-7. A NFLD nº 37.019.743-7, processo nº 35524.000184/2007-68, foi remetida à diligência fiscal para que a autoridade que

efetuou o lançamento fiscal se pronuncie quanto às questões que o julgador entendeu necessárias para a decisão da lide fiscal.

É dever da autoridade administrativa zelar pela legalidade de seus atos e de respeitar o princípio da verdade material e o princípio do contraditório e ampla defesa de que trata o inciso LV do art. 5º da Constituição Federal do Brasil, bem como, determinar a produção de provas indispensáveis à comprovação do fato (artigos 9º e 18, 29, todos do Decreto nº 70.235/72).

Assim, por constar deste lançamento valores relativos a NFLD nº 37.019.743-7, processo nº 35524.000184/2007-68, é prudente que estes autos acompanhem a diligência solicitada para que sejam prestadas as mesmas informações, que se seguem:

CONCLUSÃO

Pelo exposto, voto em converter o julgamento em diligência para que a autoridade lançadora:

a) solicite cópia da Consulta Fiscal nº 115/2000 ou equivalente mencionada pelo contribuinte em sua impugnação e no recurso voluntário, para juntar aos autos ou indicar a página em que consta dos autos. A fiscalização deve se pronunciar se está vinculada ao entendimento da consulta, a validade da consulta em relação ao lançamento e se continua válida atualmente, se o questionamento da consulta pode ser aplicado ao lançamento, se o contribuinte está abrangido pela consulta, e, as razões de suas alegações;

b) A fiscalização deve confirmar ou informar em nome de quem foi emitida a nota fiscal de serviço utilizada no levantamento do lançamento fiscal, e, se a Unimed Origem (o recorrente) emitiu fatura ou nota fiscal às empresas contratantes, não só dos serviços prestados pelos seus próprios cooperados, mas também daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas (conforme item 1 da citada consulta acima transcrito dos autos), juntando aos autos as razões e comprovações de suas alegações. A fiscalização deve apresentar outras informações que entender necessárias em relação ao recurso do contribuinte, em especial, em relação às planilhas e suposições apresentadas pelo recorrente que induzem à existência de outras parcelas, que não a prestação de serviços por cooperados, e, que a base de cálculo foi majorada, por exceder a abrangência dos serviços pessoais e sua respectiva remuneração aos cooperados;

c) após, o contribuinte deve ser citado para apresentar contestação, se desejar, e, ao final os autos devem ser encaminhados para julgamento;

d) quanto aos planos de pré-pagamento quantificar os serviços médicos prestados aos usuários por outras cooperativas fora do Estado do Espírito Santo. Quantificar quanto foi pago por estes usuários pelo plano de pré-pagamento. Comparar o resultado do serviço médico sobre o total do valor com o total de 30% (trinta por cento) presumido.

(Assinado digitalmente)

Helton Carlos Praia de Lima

DECLARAÇÃO DE VOTO - CONSELHEIRO OSEAS COIMBRA JUNIOR**DA DILIGÊNCIA REQUERIDA**

Sr Presidente,

A exação sob exame, tributação sobre operações de intercâmbio de cooperativas possui algumas peculiaridades que devem ser esclarecidas, senão vejamos:

DA CONSULTA FORMULADA

Inicialmente esclarecemos que, acerca da consulta 0155/2000, esta apenas traduz entendimento que veio a ser incorporado no art. 216 da IN 971/09, evitando-se a bi-tributação. Diz a consulta que, **no caso de nota fiscal emitida à EMPRESA TOMADORA**, por serviços de intercâmbio, por óbvio que a UNIMED CEDENTE não deve contribuir novamente sobre o mesmo serviço. Tal consulta em nada altera o que discutido na presente Notificação.

Vejamos trecho da mesma:

Correto. As UNIMED ORIGEM emitem faturas ou nota fiscal às empresas contratantes, não só dos serviços prestados pelos seus próprios cooperados, mas também daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas. A totalidade dos serviços médicos cobrados constitui a base de cálculo da contribuição ao INSS a cargo das empresas contratantes.

As operações de intercâmbio **que têm seus custos repassados** às EMPRESAS CONTRATANTES e estas realizam o recolhimento dos 15% devidos na operação, não há que se falar em nova contribuição sob pena de se configurar bi-tributação. Quando não há esse repasse, as UNIMED CEDENTES é que suportam estas contribuições.

A metodologia constante na solução da consulta, repisa-se, foi incorporada a IN 971, através do art. 216, a demonstrar seu acerto e a razão pela qual não altera o deslinde do presente julgamento. Discorremos a seguir sobre o tema.

DO FLUXO DA CONTRATAÇÃO EFETUADA

A lei 8212/91, art. 15 e exaustiva jurisprudência confirmam que, para fins tributário-previdenciários, as cooperativas são equiparadas a empresas. Assim sendo, quando uma cooperativa contrata outra, através de intercâmbio, para lhe prestar determinado serviço, há o fato gerador, com conseqüente dever de recolhimento de 15% sobre o serviço contratado.

Art. 15. Considera-se:

I - empresa - a firma individual ou sociedade que assume o risco de atividade econômica urbana ou rural, com fins lucrativos ou não, bem como os órgãos e entidades da administração pública direta, indireta e fundacional;

...

*Parágrafo único. **Equipara-se a empresa, para os efeitos desta Lei, o contribuinte individual em relação a segurado que lhe presta serviço, bem como a cooperativa, a associação ou entidade de qualquer natureza ou finalidade, a missão diplomática e a repartição consular de carreira estrangeiras. (Redação dada pela Lei nº 9.876, de 1999).***

Quando existe a operação conhecida como INTERCÂMBIO, podemos encontrar os seguintes personagens:

UNIMED CEDENTE – a que cede o usuário para outra UNIMED, é a contratada pela empresa com o fito de oferecer serviço de saúde.

UNIMED CESSIONÁRIA – a que atende o usuário quando este se encontra fora de sua “base territorial”.

EMPRESA CONTRATANTE – Pessoa jurídica que contrata a UNIMED CEDENTE para oferecer assistência médica a seus empregados.

Quando um empregado é atendido em outro estado, por ex., há o que chamamos de INTERCÂMBIO. O empregado usa o médico vinculado a outra cooperativa e a UNIMED CEDENTE reembolsa essa cooperativa, também chamada de UNIMED CESSIONÁRIA em razão dos custos do atendimento.

Aqui fica claro que se configura a contratação de serviços de Cooperativa, emergindo assim a contribuição de 15% sobre os serviços prestados. A UNIMED CEDENTE contratou serviços de cooperados através da UNIMED CESSIONÁRIA.

Emerge assim duas situações quando um empregado é atendido via intercâmbio:

1 – O tributo é totalmente repassado a EMPRESA CONTRATANTE da UNIMED CEDENTE, a qual emite nota para o contratante com os 15% devidos, tudo em consonância com o do art. 216, § 4º, I, da IN 971/09, que reproduzo:

§ 4º O disposto no inciso VI do caput não se aplica à cooperativa de trabalho quando os serviços forem prestados à empresa contratante mediante intermediação de outra cooperativa, situação denominada como intercâmbio entre cooperativas, e deverá ser observado o que segue:

I - a cooperativa de origem, assim entendida aquela que mantém contrato com o tomador do serviço, deverá emitir a nota fiscal, a fatura ou o recibo de prestação de serviço à empresa contratante, incluindo os valores dos serviços prestados pelos seus cooperados e os daqueles prestados por cooperados de outras cooperativas;

...

Nesse caso não há que se falar em ônus à UNIMED cedente, pois a empresa contratante é o sujeito passivo, arcando com os 15% devidos.

2 – Não há emissão de nota de serviço/fatura à EMPRESA CONTRATANTE referente aos serviços de intercâmbio, nesse caso, que é regra nos contratos de custo fixo, que discorreremos a seguir, essas despesas extras não são repassadas a EMPRESA

CONTRATANTE e suportadas pela UNIMED CEDENTE, conforme a natureza aleatória presente em contratos de seguro.

Na contratação de planos de saúde existem duas modalidades básicas:

CUSTO FIXO ou PRÉ PAGAMENTO – a contratante se obriga com um valor fixo, que não varia em razão dos custos envolvidos na prestação do serviço médico do período, que pode inclusive ser inexistente, caso nenhum contratante procure a rede credenciada. No custo fixo, caso haja atendimento em intercâmbio e não seja emitida nota à EMPRESA CONTRATANTE desses serviços, a cooperativa de origem assume o ônus dos 15% em razão da álea inerente a natureza jurídica dessa modalidade contratual. Constata-se que nos planos com abrangência nacional, geralmente temos uma prestação diferenciada, maior, exatamente para cobrir eventuais custos advindos da cobertura diferenciada.

CUSTO EFETIVO ou PÓS-PAGAMENTO – Aqui, são apurados os custos e repassados ao contribuinte.

Pode-se ainda falar em um sistema misto, onde há uma parcela fixa e, dependendo do atendimento realizado, uma participação extra é exigida do contratante, parcela conhecida como co-participação.

Assim sendo, a norma trazida no art. 216, §4º da IN RFB 971/09 tem sua aplicabilidade plena nos contratos onde o custo efetivo dos serviços prestados pelas Cooperativas CESSIONÁRIAS é repassado à empresa contratante. Nessa situação, a Cooperativa CEDENTE (a que contrata com a empresa tomadora dos serviços médicos) emite nota fiscal em nome da EMPRESA CONTRATANTE com os serviços médicos prestados em intercâmbio, e a empresa recolhe os devidos 15% sobre os atos cooperativos. Nesse caso, não haverá contribuição previdenciária de responsabilidade da UNIMED CEDENTE, tudo conforme o art. 216, IV e § 4º da IN 971/09.

Caso contrário, quando não há o repasse desse custo a EMPRESA CONTRATANTE, com a devida emissão de nota de serviço, existirá sim a responsabilidade da UNIMED CEDENTE, pois não haverá a situação descrita no art. 216, § 4º, I,II e III da IN 971/09. Nesse caso teríamos o fato gerador existente – prestação de serviço de médico cooperado por intermédio de cooperativa – e, como não foi feita a fatura à empresa tomadora de serviço, para o pagamento da exação, não há que se falar em aplicabilidade da norma do art. 216, IV e § 4º da IN 971/09 e, sendo a UNIMED CEDENTE, tomadora dos serviços prestados pela UNIMED CESSIONÁRIA, passa a ser a única responsável pelo pagamento da alíquota de 15% sobre os serviços prestados pelos cooperados da UNIMED CESSIONÁRIA – tudo conforme o art. 121 do CTN.

Finalmente, somente na hipótese do procedimento ser efetuado nos moldes do que consta do art. 216, IV e § 4º, I,II e III da IN 971/09, há que se afastar a responsabilidade da UNIMED CEDENTE, posto que a exação será suportada pela empresa contratante e ali se finda. Caso contrário, a UNIMED CEDENTE, que arcou sozinha com a despesa variável do contrato aleatório firmado, deve ser a responsável tributo em questão, posto que a relação jurídico-tributária se consolidou exclusivamente entre as UNIMED's CEDENTES e CESSIONÁRIAS.

Deve-se então esclarecer se:

Processo nº 15582.000106/2007-61
Resolução nº **2803-000.101**

S2-TE03
Fl. 914

Nas notas/faturas consideradas – fls 62 a 78, existem notas/faturas emitidas contra EMPRESAS CONTRATANTES.

Registramos que as faturas de fls 79 a 102 apontam que não, confirmando que o lançamento trata exclusivamente de valores de intercâmbio referentes a ato cooperativo principal, como manda a lei, pois as faturas acostadas foram emitidas contra outras UNIMED's e não EMPRESAS CONTRATANTES.

Caso existam, nas notas fiscais/faturas relacionadas às fls 68/72, alguma emitida contra EMPRESAS CONTRATANTES, se consta a rubrica referente a parcela de 15% dos serviços via intercâmbio. A título exemplificativo, foi anexada pelo contribuinte, em memoriais, a Nota 2974/05, vencimento em 10/2005 contra uma EMPRESA CONTRATANTE, no valor de R\$ 3314,05, onde consta a rubrica SERV PRESTADO OUTRAS UNIMED e, nesse caso, não há cobrança a ser efetivada na UNIMED CEDENTE, pois já repassados os custos ao contratante, tudo conforme o prefalado art. 216 da IN 971/09. Registre-se que tal nota, acertadamente, **não consta do presente lançamento.**

(Assinado digitalmente)

Oseas Coimbra – Conselheiro



Ministério da Fazenda

PÁGINA DE AUTENTICAÇÃO

O Ministério da Fazenda garante a integridade e a autenticidade deste documento nos termos do Art. 10, § 1º, da Medida Provisória nº 2.200-2, de 24 de agosto de 2001 e da Lei nº 12.682, de 09 de julho de 2012.

Documento produzido eletronicamente com garantia da origem e de seu(s) signatário(s), considerado original para todos efeitos legais. Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001.

Histórico de ações sobre o documento:

Documento juntado por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/03/2012 23:26:44.

Documento autenticado digitalmente por HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 19/03/2012.

Documento assinado digitalmente por: HELTON CARLOS PRAIA DE LIMA em 02/04/2012 e OSEAS COIMBRA JUNIOR em 30/03/2012.

Esta cópia / impressão foi realizada por MARIA MADALENA SILVA em 18/11/2020.

Instrução para localizar e conferir eletronicamente este documento na Internet:

1) Acesse o endereço:

<https://cav.receita.fazenda.gov.br/eCAC/publico/login.aspx>

2) Entre no menu "Legislação e Processo".

3) Selecione a opção "e-AssinaRFB - Validar e Assinar Documentos Digitais".

4) Digite o código abaixo:

EP18.1120.11531.8KLP

5) O sistema apresentará a cópia do documento eletrônico armazenado nos servidores da Receita Federal do Brasil.

Código hash do documento, recebido pelo sistema e-Processo, obtido através do algoritmo sha1:

7F5D8C1CF33445E51FF6CFCE25C3EA18A2F43344